



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143351 - SP (2025/0491471-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014  
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350  
**AGRAVADO** : DAVI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA - SP323723  
**INTERES.** : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.  
**OUTRO NOME** : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.  
**INTERES.** : VANESSA RODRIGUES DA SILVA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos consignados na inadmissão do apelo nobre.
2. O agravo interno apenas reproduz teses de mérito do recurso especial e não enfrenta, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos autônomos da decisão agravada, o que ofende o princípio da dialeticidade e atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143351 - SP (2025/0491471-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014  
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350  
**AGRAVADO** : DAVI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA - SP323723  
**INTERES.** : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.  
**OUTRO NOME** : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.  
**INTERES.** : VANESSA RODRIGUES DA SILVA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos consignados na inadmissão do apelo nobre.

2. O agravo interno apenas reproduz teses de mérito do recurso especial e não enfrenta, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos autônomos da decisão agravada, o que ofende o princípio da dialeticidade e atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIP TRANSPORTES URBANO LTDA (VIP) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo interno, VIP, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou, quanto a alegada violação do art. 489, § 1º do CPC, que houve impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade ao tratar da infringência dos dispositivos legais.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 2.275/2.285).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, o óbice da ausência de violação do art. 489 do NCPC e da incidência da Súmula n. 284 do STF.

E isso não fez porque, repisando os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre, somente alegou (1) violação dos arts. 371, 373, 375 e 489 do CPC (valoração da prova e fundamentação da decisão); dos arts. 186, 927, 944, parágrafo único, e 945 do CC/2002 (ato ilícito, dever de indenizar, extensão do dano e concorrência de culpas); e, (2) sustentou a ausência de responsabilidade civil, impossibilidade de fixação de pensão a menor sem atividade laborativa e excesso/indevida cumulação de danos morais e estéticos, bem como dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico adequado.

Nesse contexto, ressalto que a recorrente não enfrentou, de modo direto, concreto e pormenorizado, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, pois nas razões limitou-se a reexpor teses de mérito — ausência de culpa do motorista, impossibilidade de pensão ao menor, redução de danos morais e estéticos, suposta vedação de cumulação — sem correlacionar, ponto a ponto, por que a decisão de origem teria incorrido em erro ao afirmar a inexistência de violação dos incisos do §1º do art. 489 do CPC e do art. 371 do CPC, nem superar a deficiência de fundamentação apontada (Súmula 284/STF) (e-STJ, fls. 2154/2164, 2165/2193).

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange o óbice da ausência de violação ao art. 489 do CPC.

Cumprе registrar que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, o fundamento da violação do art. 489 do CPC, ausência de fundamentação, impõe-se ao agravante demonstrar que o Tribunal local não enfrentou,

de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, o que não se observa no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*  
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

*I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.*

***II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.***

*[...]*

*VI. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTA SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

**2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

**2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual apontado, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.143.351 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0491471-3

Número de Origem:  
10222795520178260005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014  
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

AGRAVADO : DAVI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA - SP323723

INTERES. : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

OUTRO :  
NOME : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.

INTERES. : VANESSA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014  
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

AGRAVADO : DAVI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA - SP323723

INTERES. : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

OUTRO :  
NOME : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.

INTERES. : VANESSA RODRIGUES DA SILVA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026